



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.721332/2014-21
ACÓRDÃO	1002-003.784 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R. COMUNICACOES & MARKETING LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que os responsabilizados ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DO LUCRO. FUNDAMENTAÇÃO.

Exigível o tributo com apuração com base no lucro arbitrado de pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL que não possua escrituração fiscal

ou cujo Livro Caixa não escrete toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por bem representar até aquele momento processual:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 725.183,97, fls.3, da CSLL, R\$ 224.755,20, da COFINS, fls. 34, R\$ 234.119,98, fls. 34 e do PIS, R\$ 50.726,00, fls. 43, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, atinentes ao ano calendário de 2010, de pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 01/07/07, conforme Ato Declaratório Executivo nº

18, de 26/11/2013, fls. 356/357, objeto do processo nº 10384.724203/2013-12, fls. 408.

2.- Fundamentaram as exações o arbitramento de resultados da pessoa jurídica, tomados, como bases de cálculo, a receita bruta de prestação de serviços e créditos/depósitos bancários individualizados, para os quais intimado o sujeito passivo não logrou lhes comprovar as origens.

2.1.- De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 53/78, dada a caracterização de interpostas pessoas na sociedade, ao amparo do artigo 124, I, do CTN, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra:

2.1.1.- FLÁVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE, CPF ° 618.630.763-87, fls. 869/870, ciente a contribuinte em 23/05/2014, fls. 876, e, 2.1.2.- RANNYERE UCHÔA CUNHA PINTO CPF ° 482.018.043-68, fls. 871/872, ciente o contribuinte em 23/05/2014, fls. 881.

3.- Ciente das exigências em 23/05/2014, fls. 874, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 886/909, protocolada em 20/06/2014, fls. 977, através da qual alega, em síntese:

3.1.- nulidade das autuações por carência de motivação e suporte fático, dado que:

3.1.1.- não existem fundamentos suficientes para apontar como omitidas as supostas receitas da impugnante;

3.1.2.- não há provas de que os ingressos bancários em contas da impugnante seriam receitas desta;

3.1.3.- ausência de ato jurídico provado: o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES teve seu efeito suspenso em virtude de apresentação de sua impugnação, conforme documento acostado aos autos do processo administrativo nº 10384.724203/2013-12 (nota: apensado ao processo 10384.723467/2013-41);

3.2.- nulidade das autuações ante manifestas falhas na apuração da suposta receita bruta, uma vez que foram tributados valores de receita bruta de prestação de serviços e créditos bancários delas originários, a exemplos das Notas Fiscais e respectivos créditos bancários, listados às fls. 895/896;

3.3.- inaplicabilidade do arbitramento de resultados, dado que:

3.3.1.- a pessoa jurídica enquadrada no SIMPLES estava obrigada apenas ao Livro Caixa, conforme 530, III, do RIR/99 e artigo 226, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06, apresentado à fiscalização;

3.3.2.- o arbitramento de lucros é tributação excepcional, somente aplicável quando esgotadas quaisquer possibilidades de apuração do lucro real; a fiscalização em nenhum momento provou a impossibilidade de sua apuração;

3.4.- não ocorrência de omissão de receitas, dadas as peculiaridades do ramo de atividade da impugnante, produção de eventos, caracterizada pelas constantes parcerias entre empresas produtoras e promotoras. Razão do trânsito por contas bancárias de uma delas de valores que não representam faturamento, sim, parcerias de valores destinados a custos/despesas comuns ao evento. Seriam ingressos precários que não significam receita da pessoa jurídica.

3.4.1.- As necessidades financeiras para realização de evento justificam empréstimos e mútuos com familiares amigos e parceiros de seus sócios, os quais igualmente não significariam receitas, dado que ressarcidos em curto tempo.

3.5.- Por fim requer que, acaso remanesça alguma receita, que seja tributada sob o SIMPLES, até a definitiva decisão de sua exclusão.

4. As pessoas físicas objetos da sujeição passiva solidária apresentaram as impugnações de fls. 929/948, RANNYERE UCHÔA CUNHA PINTO CPF nº 482.018.043-68, e fls. 953/971, FLÁVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE, CPF nº 618.630.763-87, datadas de 20/06/2014, digitalizadas em 23/06/2014, através das quais, alegam, em síntese, da inviabilidade da sujeição passiva com fundamento no artigo 124, I, do CTN, dado que os impugnantes jamais praticaram quaisquer dos fatos geradores elencados nas autuações, conforme jurisprudência administrativa e judicial reproduzida nos citados arrazoados.

Em 24/02/2016 a DRJ/RJO exarou o Acórdão 12-79.725 - 2ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 982 a 991), julgando a impugnação procedente em parte, cuja ementa se segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

Comprovado nos autos como verdadeiro sócio da pessoa jurídica, pessoa física, acobertada por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que este realizasse operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista nº art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Falece sustentação à alegação de nulidade de lançamento fundamentado em motivação legal e suporte factual demonstrados nos autos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE.

O sujeito passivo excluído do SIMPLES NACIONAL, desde a data em que concretizada a exclusão, poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Ante o princípio decadencial e o legítimo interesse do Estado, polo ativo da relação tributária, a formalização de manifestação de inconformidade contra ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL não é impeditiva de lançamentos de tributos devidos pela pessoa jurídica, desde a data em que produza efeitos a exclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. FUNDAMENTOS.

Exigível o tributo, sobre lucro arbitrado de pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL que não opte pela tributação com base no lucro real, ou, cujo Livro Caixa, no regime de lucro presumido, não escriture toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

CSLL, PIS e COFINS. REFLEXIVIDADE MATERIAL EFEITOS.

Para tributos tomados com base nos mesmos fatos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhes deu origem.

A parte exonerada pela primeira instância administrativa diz respeito às receitas operacionais apuradas a partir das notas fiscais da empresa que não tinham sido abatidas da movimentação financeira. Então, a instância *a quo* entendeu por bem deduzir das receitas omitidas com base em presunção de depósitos bancários não identificados os valores apurados como receitas operacionais a partir das notas fiscais da empresa.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 15/04/2016 (e-fl. 998). Os responsáveis solidários foram cientificados em 23/05/2016 (e-fl. 1093 e 1094).

Irresignados, os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário em 17/05/2016 (e-fls. 1000 a 1019 e e-fls. 1022 a 1043), onde praticamente repetem os argumentos trazidos nas suas impugnações. Inicialmente aduzem que os indícios coletados pela Autoridade Fiscal não demonstrariam suas ligações com os fatos geradores. Além disso, entendem que é inviável a sujeição passiva com fundamento no artigo 124, I, do CTN, nos seus casos.

A empresa também se mostrou irresignada, apresentando Recurso Voluntário (e-fls. 1047 a 1072) no dia 17/05/2016 (e-fl. 1092), onde traz os mesmos questionamentos indagados na

impugnação, adicionando ponto onde aduz que é impossível se considerar depósito em conta bancária fato gerador de imposto de renda por presunção.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A empresa foi cientificada do Acórdão 12-79.725 - 2ª Turma da DRJ/RJO em 15/04/2016 (e-fl. 998), sendo o recurso voluntário apresentado em 17/05/2016 (e-fl. 1092). Logo, este recurso é tempestivo.

Os recursos dos responsáveis solidários foram apresentados antes mesmo da ciência do julgado *a quo*, razão pela qual também são tempestivos.

Todos os recursos atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Mérito

Inicialmente há que se entender o que foi lançado no presente processo (relativo ao ano de 2010):

- 1) Houve lançamento a partir da receita bruta na prestação de serviços em geral omitida pela empresa apurada a partir de Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela própria recorrente (item 2 do auto de infração, e-fls 05 e 06), conforme planilha de e-fls. 866 a 868.
- 2) Houve lançamento de omissão de receita por presunção legal a partir de depósitos bancários de origem não comprovada (item 1 do auto de infração, fls 05 e 06).

Durante o procedimento fiscal ficou caracterizado o uso de interpostas pessoas na constituição da empresa, razão da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (processo 10384.723467/2013-41). Sua exclusão ocorreu através do Ato Declaratório Executivo nº 18/2013 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina (e-fl. 356), de 26/11/2013, publicado no Diário Oficial da União em 27/11/2013, com efeitos a partir de 01/07/2007. O contribuinte foi

cientificado de sua exclusão em 29/11/2013. Irresignado, apresentou recursos administrativos. Importante salientar que a exclusão se tornou definitiva na esfera administrativa após o Acórdão nº 1002-002.684 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária deste Conselho, julgamento que ocorreu em 08/03/2023.

NULIDADE POR CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E SUPORTE FÁTICO

Inicialmente o contribuinte repete a suscitação de nulidade das autuações por carência de motivação e suporte fático, tanto questionando os fundamentos da omissão de receita a partir das notas fiscais emitidas, quanto pela falta de provas de que os ingressos bancários seriam receitas da recorrente.

Não resta dúvida que as notas fiscais foram emitidas pela recorrente (e-fls. 90 a 184). Aliás, o contribuinte não questiona a legitimidade destas provas. Ora, é um caso clássico de omissão de receitas. A Autoridade Fiscal planilhou tais notas (e-fls. 866 a 868) e realizou a autuação por omissão de receitas. Onde, então, estaria a “carência de motivação e suporte fático” quanto a esta parte do lançamento? Não se consegue vislumbrar, não cabendo razão à recorrente.

Quanto ao argumento de que há falta de provas de que os ingressos bancários seriam receitas da recorrente, importante trazer à tona como se dá o lançamento por presunção legal a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Por regra, realmente, cabe ao fisco o ônus da prova quando da constituição de crédito tributário. Contudo, quando há previsão legal de presunção relativa, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte a prova de que não é tributado o que a lei assim prevê.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 está assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Observa-se nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos (intimação e-fl. 313). O contribuinte apresentou uma planilha onde há algumas justificativas (e-fls. 364 a 384), sem anexar documento algum que comprovasse o que argumentou na planilha. De toda sorte, a partir da planilha apresentada, a fiscalização extraiu dos valores originalmente intimados as transferências entre contas de mesma titularidade, conforme se vê em nova intimação de e-fl. 398. Frente a nova intimação, a empresa silenciou-se, tendo seus créditos bancários não justificados listados nas e-fls. 412 a 454.

Em sua Impugnação, o contribuinte trouxe o argumento, com provas, que parte de seu faturamento estaria dentro da movimentação financeira. Frente a esta realidade, só apresentada nesta fase recursal, a DRJ reduziu a base de cálculo do lançamento por omissão de

receita por presunção legal a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, retirando integralmente os valores apurados a partir das notas fiscais emitidas pela empresa.

Então, é com base na presunção legal citada que os depósitos bancários não justificados se tornam omissão de receita.

Logo, não há como prosperar a argumentação que não há motivação e suporte fático nos lançamentos efetuados.

NULIDADE POR EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NÃO SER, À ÉPOCA, DEFINITIVA

Ainda suscitando nulidade do lançamento, a recorrente aduz que a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL ainda não era definitiva quando do lançamento, razão de que não haveria ato jurídico provado. Assim, entende que, se houvesse lançamento, teria que ser pelo SIMPLES NACIONAL.

Esse tema há muito é discutido no âmbito deste Conselho, já sendo objeto de Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão

Logo, não tem como prosperar tal argumentação.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA

A empresa traz questionamento quanto a possibilidade de se considerar depósito bancário como fato gerador de imposto de renda.

É inquestionável que artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, já citado, estabelece como omissão de receita os valores creditados em conta corrente que não possuam suas origens em operações comprovadas, mediante documentação hábil e idônea.

O art. 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, assim prevê:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Desta sorte, não cabe a este Conselho analisar a aplicabilidade ou não de peça legislativa plenamente em vigor, razão pela qual não se acolhe o argumento da recorrente.

SUPOSTAS FALHAS NA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Aduz a recorrente que há nulidade das autuações ante manifestas falhas na apuração da suposta receita bruta, uma vez que foram tributados valores de receita bruta de prestação de serviços e créditos bancários delas originários, a exemplos das Notas Fiscais e respectivos créditos bancários que lista em seu recurso.

Como já dito anteriormente, esse tópico foi analisado pela instância de piso e acolhido, refazendo a base de cálculo do lançamento por omissão de receita por presunção legal a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, retirando integralmente os valores apurados a partir das notas fiscais emitidas pela empresa.

A parte não justificada ou não demonstrada que já tinha sido oferecido à tributação há de ser mantida com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

QUESTIONAMENTOS AO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Entende a recorrente que não seria aplicável o lucro arbitrado por ter entregado o livro caixa à fiscalização, única escrituração que estaria obrigada por ser optante do SIMPLES NACIONAL à época.

Pois bem, vale aqui remontar o histórico da fiscalização realizada:

- 1) No Termo de Início de Fiscalização – TIF (e-fls. 79 e 80) a empresa foi intimada a apresentar livros caixa (contendo toda movimentação financeira) ou diário e razão.
- 2) Foi reintimado do TIF (e-fl. 86).
- 3) O contribuinte, então, apresentou o livro caixa (e-fls. 187 a 200), justificando a não apresentação dos livros diário e razão por não estar obrigado (e-fls. 201 e 202).
- 4) A Autoridade Fiscal, então, lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001 (e-fls. 294 e 295) onde relata ao fiscalizado que *“CONSTATAMOS, com base no seu LIVRO CAIXA apresentado, que o mesmo não contempla os valores recebidos das Administradoras de Cartão do Crédito CREDSHOP, REDECARD e CIELO, e da mesma forma não se encontra contabilizada a sua movimentação financeira ocorrida nas instituições bancárias durante o ano calendário 2010”*. Assim, através deste termo, intimou o contribuinte a reescrever seu Livro Caixa.
- 5) Frente ao silêncio da empresa, o contribuinte foi reintimado do termo anterior (e-fls. 298 e 299).
- 6) A empresa, então, respondeu (e-fls. 302 e 303) dizendo que não via motivo para a reescrituração de seu livro caixa, razão pela qual não o faria.

- 7) Após a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a empresa voltou a ser intimada (e-fls. 401 a 403) a apresentar, neste momento, livro diário e razão, assim como o LALUR.
- 8) O fiscalizado, então, respondeu (e-fls. 406 e 407) que não atenderia a intimação anterior pois havia recorrido da exclusão do SIMPLES NACIONAL, razão que pela qual entendia que ainda estaria enquadrado neste regime de tributação, que só o obrigava a ter livro caixa, que já fora entregue anteriormente.

E este é o histórico de intimações e respostas durante a fiscalização em relação a tentativa da Autoridade Fiscal de obter livros fiscais e contábeis do contribuinte.

Na condição do contribuinte excluído do SIMPLES NACIONAL, a Autoridade Fiscal precisaria utilizar os livros fiscais para apuração do tributo devido. Contudo, como visto no histórico, o único livro apresentado foi o livro caixa, que se mostrava imprestável, pois não contemplava valores referentes a recebimentos de cartões de crédito, nem tampouco a movimentação financeira da empresa. O contribuinte foi intimado e reintimado a reescrever o livro caixa, se negando. Da mesma forma, se negou a apresentar livros diário, razão e LALUR.

Frente a tão conjuntura, não havia alternativa à fiscalização a não ser realizar o lançamento tributário pelo denominado lucro arbitrado, conforme art. 530 do RIR/99 (vigente à época):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Desta sorte, não se vislumbra razão à irresignação da recorrente quanto à tributação pelo lucro arbitrado.

ARGUMENTO PARA NÃO TRIBUTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A recorrente depreende que seu ramo de atividade possui peculiaridades onde parte considerável da sua movimentação financeira não configuraria receitas de sua atividade. Cita que no ramo de eventos, onde atua, é comum parcerias entre empresas produtoras e promotoras, razão pela qual parte dos valores transitados pela sua conta corrente era de custos comuns aos eventos.

Além disso, aduz que valores consideráveis que transitaram pela conta corrente seriam de empréstimos com familiares e parceiros dos sócios, o que também não caracterizariam receitas.

Nesta questão, se reforça que o lançamento de tributos por omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada é por presunção legal. Ou seja, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte comprovar que não é tributado o que a lei assim prevê.

Observa-se nas razões do recurso, quanto ao argumento deste tópico, que há lógica no recorrido pelo apelante para afastar parte dos valores transitados pelas suas contas corrente como receita omitida. Mas mera retórica no recurso não tem condão de prova. O contribuinte não anexou um documento sequer que demonstre minimamente o arguido, seja pelas parcerias adotadas, seja pelos empréstimos tidos com pessoas relacionadas. Na verdade, da forma posta, são só meras argumentações genéricas.

Mantem-se, então, a presunção prevista na legislação em tela, considerando tais valores como omissão de receita.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

Os dois responsáveis solidários apresentaram peças similares aduzindo, em suma, que os indícios coletados pela Autoridade Fiscal não demonstrariam suas ligações com os fatos geradores. Além disso, entendem que é inviável a sujeição passiva com fundamento no artigo 124, I, do CTN nos seus casos.

Durante sua existência, a empresa fiscalizada tem como sócio principal FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA LIMA, com 80% das quotas (e-fls. 849 a 865) e como sócios minoritários MANUEL DE JESUS SANTOS JUNIOR (desde a constituição da empresa, em 2005, até 2011) e SILVANO FERREIRA DE BRITO (de 2011 em diante). Contudo, várias provas coletadas durante o procedimento fiscal demonstram que estes foram utilizadas como interpostas pessoas por FLÁVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE (CPF 618.630.763-87) e RANNYERE UCHÔA CUNHA PINTO (CPF 482.018.043-68). Esses aos elementos:

- 1) Em depoimento prestado à Autoridade Fiscal (e-fl. 496), FRANCISCO reportou: que, apesar de se dizer sócio da empresa, não sabia qual era sua participação no capital empresa; que não lembrava quanto representava o montante do capital da empresa; que nunca movimentou as contas bancárias da empresa, que eram movimentadas por RANNYERE e JULIANA (responsáveis solidários neste

processo); que não sabia dizer o valor do aluguel do imóvel onde a empresa funcionava (contrato assinado por RANNYERE); que o endereço presente em suas declarações de IRPF nunca foi dele, atribuindo ao contador (LUIZ GOMES RODRIGUES) a atribuição de tal endereço.

- 2) O endereço que consta como residencial de FRANCISCO no Contrato Social da empresa e seus aditivos é o mesmo presente em suas DIRPF, endereço que não era dele segundo seu próprio depoimento.
- 3) O sócio minoritário SILVANO FERREIRA DE BRITTO, que entrou da empresa em 2011, possui endereço no contrato social idêntico ao de FRANCISCO, o que denota o *modus operandis* de buscar a não localização dos sócios pelos órgãos oficiais.
- 4) RANNYERE reconhece, em depoimento (e-fls. 507 a 509), que o contador LUIZ GOMES RODRIGUES já prestou serviços a suas empresas.
- 5) RANNYERE cita, em depoimento, que conhece o sócio da autuada SILVANO FERREIRA DE BRITTO pois este já trabalhou em suas empresas com atividade de serviços gerais.
- 6) A alteração contratual 02 da autuada evidencia aumento de capital de R\$ 50.000,00 para R\$ 200.000,00. Contudo, a DIRPF de FRANCISCO não dá suporte a tal aumento de capital, demonstrando falta de compatibilidade entre a realidade fática e a jurídica.
- 7) O local onde funciona a empresa foi alugado por RANNYERE (em nome de sua pessoa física), e-fls. 554 a 557, junto à proprietária do imóvel. Ele reconhece em seu depoimento que quem pagava o aluguel era ele, pessoa física. Ao mesmo tempo, não foram localizados pagamentos referentes a aluguel no livro caixa da empresa, o que corrobora a informação.
- 8) RANNYERE e FLÁVIA são sócios da empresa VIP PROMOCOES EVENTOS E LOCAÇÕES DE EVENTOS LTDA (CNPJ 00.212.409/0001-01), que atua no mesmo ramo da recorrente. A localização VIP PROMOCOES é no mesmo edifício da empresa autuada, sendo que o contrato de locação é o mesmo realizado por RANNYERE (em nome de sua pessoa física), e-fls. 554 a 557, onde consta o aluguel dos dois imóveis (para as duas empresas).
- 9) FLÁVIA e RANNYERE possuíam inúmeras procurações da autuada para representá-la amplamente, inclusive junto aos bancos BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO E SUDAMERIS e órgãos públicos (e-fls. 567 a 602).
- 10) Foi FLÁVIA quem abriu conta da empresa junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante desta (Ficha de Abertura e Autógrafos, e-fl. 458).

- 11) Do mesmo modo, foi Flávia quem assinou (e-fl. 648) a Proposta/Contrato de Abertura de Conta corrente, conta de investimento e Conta de Poupança da autuada junto ao Banco do Brasil, como representante da empresa.
- 12) RANNYERE, em depoimento, afirma que o veículo de placa HTI-0808 era de sua propriedade. Contudo, as notas fiscais de manutenção deste veículo foram emitidas em nome da autuada (e-fls. 670 a 673), constando em nota de rodapé em uma destas notas que a autorização do serviço foi feita pela Sra. Carla, que seria a esposa de RANNYERE.
- 13) Há uma série de notas fiscais emitidas para a autuada onde consta ou o endereço da VIP PROMOÇÕES (de propriedade de RANNYERE e FLÁVIA) ou o endereço de ambas as empresas (sala 07 e sala 106), conforme e-fls. 674 a 753.
- 14) Há notas fiscais emitidas para a autuada e para RANNYERE onde ambos possuem o mesmo endereço (que difere do endereço do contrato social da empresa), como se vê nas e-fls. 746 e 747.
- 15) Há recibo no valor de R\$ 60.000,00 referente a Nota Fiscal 0025 onde RANNYERE reconheceu em seu depoimento como sendo sua a assinatura aposta como representante da autuada, dando quitação do valor referente a agenciamento de bandas durante o evento do Zé Pereira na cidade de José de Freitas-PI (e-fls. 759 a 761).
- 16) Em depoimento (e-fls. 527 a 528), ELIZABETH LIMA BARROS (CPF 927.178-373-53) diz ser ex-funcionária da autuada. Ela cita RANNYERE como proprietário da empresa e que FRANCISCO era conhecido como um “faz tudo” de RANNYERE. Que tinha conhecimento de que a empresa era formalmente em nome de FRANCISCO, apesar de saber que sua propriedade de fato era de RANNYERE. Trabalhou na empresa entre 2010 e 2012 e que tinha, durante este período, procuração para representar as duas empresas (a autuada e a VIP PROMOÇÕES). Que todas as ordens que recebia eram de RANNYERE e FLÁVIA, nunca de FRANCISCO. Cita que os outros dois sócios minoritários que a autuada teve (MANOEL DE JESUS SANTOS JUNIOR e SILVANO FERREIRA DE BRITTO) eram pessoas de baixa escolaridade e trabalharam para RANNYERE, respectivamente, como segurança/porteiro em eventos e como motorista.
- 17) Em depoimento (e-fls. 536 a 537), ADRIANO CESAR VAZ DA SILVA (CPF 535.702.433-20) disse conhecer RANNYERE e FLÁVIA pois já agenciou (intermediou) bandas e trios elétricos para a autuada. Que a empresa era de propriedade de RANNYERE. Que teve procurações em seu nome para representar a autuada em licitações. Que todos os contatos estabelecidos com a empresa foi com RANNYERE. Por foto, reconheceu FRANCISCO como sendo funcionário de RANNYERE e que seu trabalho seria de entregar ingressos de

shows em diversos postos de vendas. Que desconhecia que FRANCISCO seria proprietário da autuada nem de outra empresa qualquer.

Ora, frente a tal conjunto probatório coletado pela Autoridade Fiscal, difícil não se convencer de que a empresa autuada era de propriedade e gerida pelos responsáveis solidários elencados neste processo (RANNYERE e FLÁVIA), da mesma forma como atuavam na empresa VIP PROMOCOES EVENTOS E LOCAÇÕES DE EVENTOS LTDA, onde eram sócios. Na verdade, as duas empresas atuavam no mesmo ramo e, em alguns momentos, se confundiam como uma só, como ficou demonstrado nas provas coletadas.

A prova direta de atos passados que envolvam fraudes é de difícil concretude. Não há outro caminho que não seja provas indiciárias que, no seu conjunto probatório, leve ao convencimento da Autoridade Fiscal e julgadores à ocorrência dos atos.

Nesse sentido, a imperatividade do uso da presunção, na esfera tributária, é defendida com sólidos argumentos por Maria Rita Ferragut (in Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120):

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe, a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomenicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada “presumem” juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas “presumem”.

E, mais à frente, abordando diretamente a questão da prova da fraude, a mesma autora acrescenta:

As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.

Quanto a aplicação do art. 124, I, do CTN para o caso de interposição fraudulenta, muito se discute sobre o alcance desse dispositivo legal – inclusive se ele, sozinho, permitiria a responsabilidade tributária solidária.

Em recente julgado sobre tema similar, a Câmara Superior de Recursos Fiscal (CSRF) assim se pronunciou no Acórdão nº 9101-006.490 – CSRF / 1ª Turma, de 08/03/2023:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica.

Em outro Acórdão da CSRF (Acórdão nº 9101-004.522 – CSRF / 1ª Turma, de 7 de novembro de 2019), a Conselheira Edeli Pereira Bessa expões em voto:

Este Colegiado já se manifestou reiteradas vezes em favor da responsabilização de sócios de fato que se ocultam sob a interposição de pessoas no quadro social da pessoa jurídica, conforme ementas de julgados a seguir transcritas:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos

termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice à imputação de responsabilidade tributária aplicando-se, de forma concorrente os arts. 124, I, e 135, III, do CTN. (Acórdão nº 9101-002.349 - Sessão de 14 de junho de 2016).

SOCIEDADE QUE SE COMPORTA COMO SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA PARA OS SÓCIOS DE FATO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I). Em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito). Mas a utilização fraudulenta de pessoa jurídica afasta essa apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/empreendimento). A sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, faz com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio.

PROCURADOR/ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRÁTICA DE ILÍCITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os mandatários e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (CTN, art. 135, II e III).

CTN, ART. 124, I, E ART. 135, II E III. INCIDÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. No caso destes autos, as referidas regras de responsabilização tributária não são excludentes, elas coexistem. A mesma ilicitude (uso fraudulento de pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas) leva à responsabilização tributária. O vínculo obrigacional por uma regra surge em decorrência da condição de sócio de fato, enquanto pela outra, da condição de procurador/ administrador da empresa. (Acórdão nº 9101-002.954 - Sessão de 3 de julho de 2017).

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Havendo a utilização de interposta pessoa para acobertar as operações e o efetivo auferimento de

receitas, deve ser considerado como sujeito passivo o efetivo proprietário e administrador da empresa pelos débitos tributários desta. (Acórdão nº 9101-003.592 - Sessão de 9 de maio de 2018).

(...)

Logo, o art. 124 do CTN, em seu inciso I, permite classificar como responsável solidário pelo crédito tributário aquele que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador. E esta condição pode ser imputada aos sócios de fato, que não figuram no quadro social da pessoa jurídica, e assim não desfrutam da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade.

Significa dizer que tais agentes, cuja ação nas atividades da pessoa jurídica se dá sob mandato conferido pessoas interpostas no contrato social, figuram no pólo passivo da obrigação tributária ao lado da pessoa jurídica, praticando conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sem benefício de ordem, e destituídos de qualquer garantia que somente o vínculo societário formal lhes conferiria.

Neste contexto, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, atribuída ao real administrador do empreendimento e principal beneficiário dos recursos obtidos com a atividade desenvolvida em nome da empresa, mostra-se perfeitamente compatível com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

(...)

Também corroboram o entendimento aqui firmado as razões do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo expostas no Acórdão nº 9101-002.954 para, por maioria de votos, com a divergência dos Conselheiros Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra (ausente o Conselheiro Luís Flávio Neto), restabelecer a responsabilidade do sócio de fato apontado na acusação fiscal:

Via de regra, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, não deve mesmo ser aplicada para imputar responsabilidade tributária aos sócios/administradores de empresa (pessoa jurídica) pelos débitos devidos por esta.

Isto porque, em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito), assim como entre a pessoa jurídica e seus administradores.

Conforme o acórdão recorrido, a regra do art. 124, I, do CTN é realmente mais adequada para estabelecer solidariedade tributária, por exemplo, entre os coproprietários de um mesmo imóvel sobre o qual incide o IPTU,

situação em que os solidários estão na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, em que eles co-realizam o fato gerador.

Ocorre que a sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, modifica o quadro jurídico traçado acima, fazendo com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio.

Na utilização fraudulenta de pessoa jurídica não há a mencionada apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/empreendimento).

É esse contexto que justifica perfeitamente a aplicação do art. 124, I, do CTN ao caso sob exame.

(...)

Quando uma pessoa participa de uma sociedade que se comporta como uma sociedade de fato, ela responde solidária e ilimitadamente pelos tributos decorrentes da atividade empresarial (art. 124, I, do CTN).
(grifamos)

Aderindo à tese acima exposta e ao conjunto probatório aqui mencionado, se entende que é o caso de manutenção das responsabilidades tributárias de FLÁVIA JULIANA SOARES PORTELA VALE e RANNYERE UCHÔA CUNHA PINTO.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista